

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - Proc.CEE nº 2218/74

INTERESSADO : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS,  
de Marília  
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares de 16 alunas  
RELATOR : Cons. Pe. LIONEL CORBEIL  
PARECER CEE - Nº 2822/74 - CSG - Aprovado em 20/11/74

I - RELATÓRIO1. HISTÓRICO :

1.1 -O sr. Secretário da Educação encaminhou a este Conselho, em 19 de agosto deste ano, o Processo que tomou no CEE o número 2218/74 e que trata da regularização da vida escolar de 16 alunas.

1.2-0 Instituto de Educação Sagrado Coração de Jesus, de Marília, colocou a disciplina O.S.P.B. na 4ª série do curso de Formação de Professores Primários, por considerá-la como a última do curso, contrariando, assim, a Portaria C.E.B.N. nº 3, de 12/02"73, publicada no D.O. em 14/02/73.

1.3 - Acontece que, após terminar a 3ª série do curso Normal deste estabelecimento de ensino, algumas alunas continuaram seus estudos na 4ª série do mesmo curso no IE Sagrado Coração de Jesus, de Marília, ou em outros estabelecimentos de ensino congêneros, enquanto outras ingressaram no ensino superior, tendo realizado um currículo iníompleto de estudos de 20 grau.

1.4 - Constam do Processo as fichas escolares de 15 alunas que concluíram o terceiro colegial, área de Educação, no ano letivo de 1973, no IE Sagrado Coração de Jesus, de Marília.

1.5 - Estranhamos encontrar no Processo a ficha escolar de uma aluna, cujo nome é Maria Marlene Souza Dias, que também terminou a 3ª série colegial, área Educação, sem ter cursado a disciplina O.S.P.B., mas matriculada em outro estabelecimento de ensino, o I.E. Sagrado Coração de Jesus da Vila Pompéia, desta Ca-

pital, provavelmente estabelecimento de ensino da mesma entidade mantenedora. Não há no processo qualquer documento que justifica que tal inserção, e que esta manuscrita na relação dos nomes.

2. APRECIACÃO :

2.1- A Diretoria do Instituto de Educação Sagrado Coração de Jesus, de Marília, não podia, no início do ano letivo de 1973, passar a disciplina O.S.P.B. para a 4ª e última série do curso de formação de professores para o Ensino Primário, com fundamento no artigo 3 da Resolução SE 22, de 23 de abril de 1971.

Pois a Secretaria da Educação, consciente, pela experiência, que muitos alunos nao continuam os estudos na 4ª série do Curso de Formação de Professores, e recebem o certificado de 2º grau, julgou oportuno baixar a Portaria CEBN de 12/02/73, publicada antes do início do ano letivo (D.O. de 14/02/73) e que no seu Artigo 9º determina que a disciplina Organização Social e Política do Brasil deve ser incluída no currículo da 3ª série do Curso de Formação de Professores para o Ensino Primário.

2.2 - Por outro lado, os alunos que em 1973 freqüentaram a 3ª série do curso de formação de professores para o Ensino Primário não têm qualquer culpa desta irregularidade, que é de inteira responsabilidade da Escola.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, concluímos que os estudos e demais atos escolares realizados em 1973, na 3ª série do curso de formação de professores para o Ensino Primário, do Instituto de Educação Sagrado Coração de Jesus, de Marília, sejam homologados em favor das alunas que freqüentaram essa série, desde que sejam cumpridas as seguintes determinações referentes a cada aluna:

a) as alunas Elizabeth Rodrigues Gomes, Maria Carlota Ramos, Maria Eliza Brandão, Maria Inês Casadei Vidoto, Sandra Mara Millanesi de Goés, Sueli Viviani de Oliveira e Vanilce Laieira, que estão freqüentando no I.E. Sagrado Coração de Jesus, de Marília, a 4ª série do curso normal, cujo currículo inclui a disciplina O.S.P.B., terão a sua situação escolar regularizada quanto a esta matéria ao terminar essa série.

b) as alunas Eliana Maria Miguel, Jussara Hainori Guidi, Maria Luiza Cardoso Cazer, Marília Regina Cendramini e Rosângela Maria Mesquita, que não continuaram, em 1974, na 4ª série o curso de formação de professores do Ensino Primário, terão direi-

submetam a exame especial na disciplina Organização Social e Política do Brasil e sejam aprovadas.

c) quanto às alunas Antonia Mendes Cavalheiro, Cândida Cardoso Pereira e Maria Iracema Dias Degani, que estão frequentando a 4ª série do curso Normal em outro estabelecimento de ensino, duas alternativas podem regularizar sua vida escolar;

1ª ou foram submetidas a processo de adaptação na Escola de destino, na disciplina O.S.P.B., o neste caso terão sua situação escolar regularizada, se foram consideradas aprovadas nessa disciplina pelo processo de avaliação da Escola;

2º ou não foram submetidas a processo de adaptação na Escola de destino e nesta circunstância, considerando que este ano letivo esta para terminar, deverão se submeter na própria Escola onde estão matriculadas, a exame de cotnplementação na disciplina O.S.P.B. e obter aprovação para ter sua situação regularizada.

d) Quanto à aluna Maria Marlene Souza Dias do I.E. Sagrado Coração de Jeus, desta Capital se a Secretaria da Educação julgar seu caso idêntico aos apontados nos itens anteriores desta Conclusão, poderá aplicar-lhe a mesma solução.

Eis o nosso parecer s.m.j.

CSG, em 23 de outubro de 1974

a) Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL. - Relator

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer o voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, LIONEL CORBEIL e FREDERICO PIMENTEL GOMES.

Sala das Sessões da CSG, em 23 do outubro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente  
no exercício da  
Presidência

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE, por unanimidade, aprova o parecer da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de novembro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente